



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.006632/90-48  
Recurso n.º : 15.828  
Matéria: : PIS/REPIQUE – EX: DE 1985  
Recorrente : ING – GUILDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS S/A.  
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.  
Sessão de : 26 de fevereiro de 1999  
Acórdão nr. : 101-92.589

PIS/DEDUÇÃO – LANÇAMENTO REFLEXO – Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ING – GUILDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-92.502, de 26.01.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL  
RELATOR

Processo n.º : 10880.006632/90-48  
Acórdão n.º : 101-92.589

2

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

*lv*

Processo n.º : 10880.006632/90-48  
Acórdão n.º : 101-92.589

3

Recurso n.º : 15.828  
Recorrente : ING – GUILDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS S/A.

## RELATÓRIO

ING – GUILDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., com sede em São Paulo-SP., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de julgamento naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social – PIS/REPIQUE, com base no artigo 3º, parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nr. 07/70, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10880.066634/90-73, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 33/86, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 120/121 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 128/155 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



Processo n.º : 10880.006632/90-48  
Acórdão n.º : 101-92.589

4

## VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Examinando o Recurso nr. 117.339, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10880.006634/90-73, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-92.502, de 26.01.99, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 48.156.332.89 no exercício de 1985.

No caso trata-se de lançamento Reflexo da Contribuição ao Programa de Integração Social prevista no artigo 1º e parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nr. 07/70.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, objeto do Acórdão nr. 101-92.502, de 26.01.99.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999



RAUL PIMENTEL

Processo n.º : 10880.006632/90-48  
Acórdão n.º : 101-92.589

5

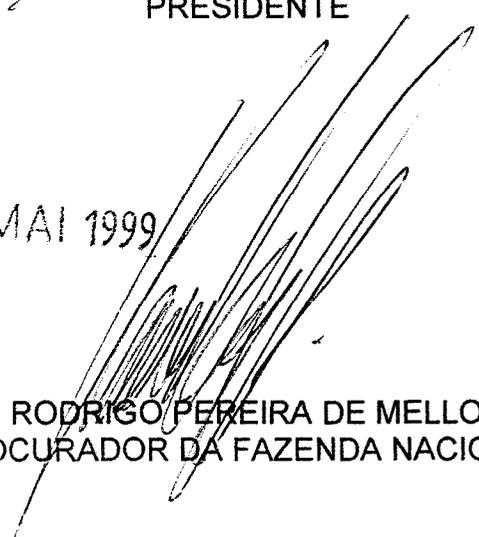
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 ABR 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 03 MAI 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL